



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.596

BELEM — DOMINGO, 27 DE OUTUBRO DE 1957

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear Anésio Ferreira da Rocha para exercer a função

de comissário de polícia da vila de São João da Ponta, Município de São Caetano de Odivelas. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1957
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo. Em 26-10-57.

Ofícios: Protocolos: N. 2255, da Prefeitura Municipal de Belém — Ciente. Comunique-se ao Conselho Regional de Trânsito.

N. 2258, do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade — Ao Dr. S.I.J., para dizer.

Petições: 2416 — Maria de Lourdes Silva — Ao Dr. Consultor Geral do Estado, para parecer.

2459 — Companhia Nacional de Navegação Costeira — (P. N.) — Juntar cópia do requerimento n. 850-SEG.

2460 — José Cordeiro dos Santos — Juntar a cópia da lei referida.

2269 — Prefeitura Municipal do Guamá — Ao S. E. G. Os Presidentes do C. Escolar são de indicação do S. E. C. para nomeação e para exame igualmente. Ao D. P., para baixar ato desta exoneração e nomeação do Col. Estadual do Guamá, Sr. Dulcídio Costa.

2272 — Departamento de Estradas de Rodagem — Ao S. F., para atender.

2271 — Departamento de Estradas de Rodagem — Ciente.

2267 — Prefeitura Municipal de Baião — Ao S. E. G. Responder nos termos das anotações marginais.

2235 — Museu Paraense Emílio Goeldi — Dê-se ciência da informação do Matadouro do Maguari ao Diretor do M. P. E. G..

2273 — Departamento de Estradas de Rodagem — A SES, para atender.

2242 — Força e Luz do Pará S. A. — Ciente.

2264 — Departamento do Material — Ciente. Mas deve preparar o Regulamento interno, por onde reger-se.

Memorandum:

Do Administrador da Mesa de Rendas de Óbitos — Dê-se comunicação ao Prefeito de Faro.

Requerimentos:

N. 2466, da União Social Trabalhista — Junte os comprovantes de como aplicou o auxílio dado pelo Estado anteriormente concedido.

N. 2451, de Bernardino Durans — A Secretaria de Finanças, para emitir parecer.

N. 2460, de José Cordeiro dos Santos. — Pague-se. Ao S. F., para cumprir.

N. 2463, de Vicente Irineu de Souza — Diga a S. E. F..

N. 2464, de Luiz Celestino Flambot da Cruz — Ao S. P., para parecer.

N. 1642, de Dilermando Miranda Lima — Ao D. P., para baixar ato de aposentadoria, nos termos do laudo médico de fls. 14.

N. 2468, da União Beneficente Pedreirense — Juntar ao presente o orçamento em que vai aplicar o auxílio dado pelo Estado.

N. 2467, de Consuelo Pinho Perez — Informe o Sr. Diretor do I. L. S., sobre a condição e tempo da funcionária.

N. 2470, de Maria Cícera de Carvalho — Informe urgente a S. E. F..

N. 2469, de Antonia Fonseca Moreira e Jacira Bentes Santos — Nada há que deferir por falta de amparo legal.

N. 2456, de José Maria Ganim — Juntar os títulos de nomeação para os cargos que diz ter sido para eles nomeados.

N. 3458, de Durval de Oliveira Ferreira — Como requer, nos termos dos pareceres. Ao D. P..

N. 2462, de Vicente Irineu de Souza — Ao parecer da S. F..

N. 2465, da Companhia de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico — Dirija-se ao D. E. R. que se estiver habilitado com verba própria para pagamento de débitos das administrações anteriores, que disponha de recursos legais para saldar seus compromissos, atenderá.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo sr. Secretário de Estado do Governo:

Em 26/10/57

Ofícios:

N. 2262, do Departamento de Águas, encaminhando a petição de Cacarino Queiroz — Ao sr. Diretor do Expelente, para examinar pela certidão anexa se o requerente cumpriu a Portaria n. 63, do G. E.

N. 2259, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Joaquim Mamede de Almeida — Diga a D. E. se o requerente cumpriu a Portaria n. 63, do Governo do Estado.

N. 2260, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Otaviano Midio da Silva — Diga a D. E. se o requerente cumpriu a Portaria 63 GE.

N. 2261, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Mário Dias Melo — Diga a D. E. se o requerente cumpriu a Portaria n. 63, do G. E.

N. 2256, da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando a petição de Francisca de Oliveira — Antes, vá o proc. à D. E., para dizer se a requerente cumpriu a Portaria n. 63, do Governo do Estado.

N. 2246, do Departamento do Material — Ao parecer da D. E.

N. 2248, da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas — Junte-se ao "dossier".

N. 2252, da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas — A D. E. Ao "dossier".

N. 2245, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — A D. E., para conferir e informar.

N. 1049 do Teatro da Paz, capeando o ofício s/n do mesmo Teatro, sugerindo a venda de quatro (4) pianos imprestáveis — Anexe-se este ofício e arquivese.

N. 2236, da Garage do Estado — Dê-se ciência a Garage do Estado, do despacho governamental.

N. 2244 do Departamento Estadual de Segurança Pública — A D. E., para fazer juntar o ofício n. 662, de 9/8/57, do D. E. S. P. e volte-me a despacho.

N. 2234 do Teatro da Paz — A D. E. Comunique-se aos interessados.

N. 2096, da Garage do Estado, encaminhando folha de frequência do motorista José Rodrigues do Carmo — Informe o D. P., se já foi baixado decreto, e em que data, licenciado o motorista em apreço, nos termos do laudo médico.

N. 2271 do Departamento de Estradas de Rodagem — Comunique-se por memorandum ao sr. Diretor do D. E. R., que o Sr. General Governador ficou ciente do assunto tratado neste ofício.

N. 2096, da Garage do Estado, encaminhando folha de frequência do motorista José Rodrigues do Carmo — Ciente. Arquivese.

N. 2246, do Departamento do Material — Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Finanças.

N. 2239, do Departamento do Material — Ciente. Arquivese.

N. 2269, da Prefeitura Municipal de Guamá — Ao D. P., para cumprir o despacho governamental.

N. 2262, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Oscarino Queiroz — Ao parecer do D. P.

Petições: 2455 — Irene Calado de Figueiredo — A D. E., para informar pela escala.

2447 — Salvador de Assis Pinto — Encaminhe-se o processo à S. E. C., a fim de que, por intermédio de seu ilustre titular, a prof. de canto orfeônico do I. E. P. informe sobre os concertos aludidos no plano "Erard".

2455 — Irene Calado de Figueiredo — De acórd. Baixar portaria.

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 45 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor da Imprensa Oficial do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o que dispõe a Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares a partir desta data, nos termos do art. 90, do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao funcionário Francisco Xavier Frazão, que exerce o cargo de Carpina, padrão G, do Quadro Único, lotado e com exercício nesta Repartição.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 25 de outubro de 1957.

Tent. Cláudio de Souza Menezes

Diretor

GOVERNCO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. **AURÉLIO CORREIA DO CARMO**

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Tenente **CLAUDIO DE SOUZA MENEZES**
Diretor Geral**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida : — Das 8 as 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL :**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Numero avulso	"	2,00
Numero atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00.		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente devido à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. S. General Governador do Estado do Pará, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 22-10-57.

Ofício : N. 417, da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, convite. — Ao dr. Aurélio, para representar-me.

Em 23-10-57. Petição : 01280 — SNAC — Pesca Amazônia Limitada, firma industrial estabelecida nesta capital, isenção de impostos. — Indeferido, nos termos do parecer do dr. Consultor Geral do Estado.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 25-10-57.

Ofícios : Sjn. do dr. Ernini Mindelo Garcia, Pretor do Cível da Comarca da Capital, faz solicitação. — Ao D. E.S.P., para as providências habituais.

N. 3, do Comissariado de Polícia do Alto Caracará, Município de Cachoeira do Arari, faz solicitação. — Ao D.E.S.P., para providenciar.

N. 30, do Juízo de Direito da Comarca de Marabá, sobre o destacamento policial de Ipixuna. — A D. E., para encaminhar.

N. 1069, do Departamento Estadual de Segurança Pública, prestando informações sobre o Regulamento do mesmo. — A D. E., para reunir aos demais.

Sjn. da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odíveas, indicando o nome do cidadão Raimundo Nonato Cardoso, para o cargo de 1.º suplente de pretor. — A D. E., para encaminhar.

N. 56, da Delegacia de Polícia de Soure, anexo a carta n. 71, Fulgência da Cruz Leal e outros, sobre várias irregularidades na localidade denominada Curral Velho. — O presente expediente refere-se a uma discutida pendência entre moradores da localidade Curral Velho, no Município de Soure. Como se infere da informação de fls. prestada pelo promotor público da Comarca, o assunto foi objeto de decisão judiciária proferida pelo juiz de direito da Comarca e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado. Assim, sendo os arestos judi-

ciários contrários aos petionários, opinamos pelo indeferimento das medidas de garantias solicitadas, dando-se conhecimento aos reclamantes e ao delegado de polícia do Município. E' o nosso parecer, s.m.j..

Sjn., da Delegacia de Polícia Rural de Marajó, Cachoeira do Arari, anexo os autos de inquérito policial acerca da fuga de presos, em Arariuna. — Já tendo sido exonerado o delegado de polícia de Cachoeira do Arari, archive-se o presente inquérito.

DIJ-14-725/15954/02889, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro, anexo a cópia do decreto de indulto de Luiz de Paula Henrique, recolhido no Presídio São José. — A D. E., para encaminhar ao Exmo. Sr. Juiz das Execuções Criminais.

N. 419, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro da aposentadoria de Bernardo Sousa e Silva, guarda civil. — Ao D.P.

N. 1066, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o ofício n. 965, da S.I.J., sobre o regulamento das distribuições das taxas e emolumentos cobrados por vistorias em veiculos ou exame de habilitação. — Junte-se ao expediente.

N. 1286, do Departamento do Pessoal, remetendo o processo da aposentadoria do sr. Adolfo Burgos Xavier, juiz do T. C. E. — A D. E., para o encaminhamento devido.

N. 3296, da Secretaria de Educação e Cultura, propondo a dispensa, a pedido, do sr. Gilberto Simões de Oliveira, das funções de Presidente do Conselho Escolar de São Miguel do Guamá e nomear Dulcídio da Costa, coletor estadual. — A D. E., para baixar os atos.

N. 277, da Santa Casa de Misericórdia, remessa de conta para efeito de pagamento. — A D. E., para solicitar cópia das requisições.

Boletins :

NN. 205, da Polícia Militar, serviço para o dia 24-10-57. — Ciente. Archive-se.

N. 234, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 22-10-57. — Ciente. Archive-se.

N. 235, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 23-10-57. — Ciente. Archive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**DEPARTAMENTO DE DESPESA****TESOURARIA**

Saldo do dia 22-10-1957		9.533.498,00
Renda do dia 23-10-1957	1.992.741,70	
Recolhimentos e descontos	320,00	1.993.061,70
Soma		11.526.559,70
Pagamentos efetuados no dia 23-10-57		639.131,00
Saldo para o dia 24-10-57		10.887.428,70

DEPARTAMENTO DE RECEITA**ARRECAÇÃO DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 1957**

Renda de hoje para o Tesouro	881.599,20
Renda de hoje comprometida	34.463,10
Total de hoje	916.062,30
Total até ontem	29.908.187,20
Total até hoje	30.824.249,50
Total até 30 de setembro passado	320.055.159,80
Total Geral	350.879.409,30

Visto : — L. Coelho, Diretor Confere : — B. Bolonha, Contador.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 85a. sessão ordinária do Conselho Administrativo do Montepio, realizada no dia 27 de setembro de 1957.

(aa) Oscar da Cunha Lauzid, presidente — Pedro da Silva Santos — Antonio Expedito Chaves de Almeida — Edgar Batista de Miranda — Laurival Coelho da Silva.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no edifício denominado Costa Leite, sito à Praça da República, em sala destinada às sessões do Conselho do Montepio, às quinze horas, presentes os senhores Oscar da Cunha Lauzid, Laurival Coelho da Silva, Pedro da Silva Santos, Antonio Expedito Chaves de Almeida e Edgar Batista de Miranda, membros do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, retro assinados, sob a presidência do primeiro, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, teve lugar a 85a. sessão ordinária do Conselho, havendo o senhor presidente, após verificar a presença de todos os membros, declarado aberta a sessão mandando ler a ata da anterior que foi aprovada. Em seguida foi por mim, Secretário, apresentado o expediente referente a processos para distribuição, em número de seis, que receberam do senhor presidente os seguintes despachos: Ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para relatar, os processos de reversão e inscrição de montepio em que são interessados Lindalva Alencar da Silva e João Chaves da Costa, respectivamente; ao Conselheiro Antonio Expedito Chaves de Almeida, para relatar, os processos de reversão e arbitramento de pensão em que são interessados Virginia Huhu Monteiro e Raymunda Gomes da Costa, respectivamente, e, ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, para relatar os processos de restituição de contribuições e arbitramento de pensão em que são interessados Ubiratan Aguiar e Jesuina Pinheiro Bernardo, respectivamente. Em seguida foi presente o processo de reversão de pensão em que é interessada Maria Tereza Gurjão, e na qual o Conselheiro Pedro da Silva Santos, ofereceu o seguinte parecer: "Com melhores esclarecimentos que me permitem estudar mais profundamente este processo, em face de documentos importantes cuja juntada somente agora foi feita em obediência ao respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, recebo novamente este processo desta vez para dar-lhe provimento. Pelo Acórdão n. 22.562 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a petionária Maria Tereza Gurjão foi desquitada, ficando com o direito de receber prestação de alimento de um mil cruzeiros mensalmente, passando ainda a usar o nome de solteira conforme se assina na petição inicial. Assim sendo, a requerente pode ser equiparada à filha solteira, desde que, no Acórdão citado, renunciou a todo e qualquer direito accorrente de sua qualidade de cônjuge. Ocorre ainda que, nessa situação a requerente era em parte mantida por sua falecida mãe. Evidentemente, a Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956, depois de longos estudos por parte deste Conselho Administrativo, foi votada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, no intuito de torná-la mais humana isto é, fazer com que os benefícios prodigalizados pelo Montepio sejam distribuídos de maneira mais

positiva e concreta. Em face dos novos documentos apresentados reconheço o direito da requerente. Em consequência reformo o meu voto anterior, proferido na sessão de 23 de agosto último, para opinar pelo arbitramento de uma pensão igual à metade do salário contribuinte da ex-associada Catarina Eulalia Gurjão e mensalmente paga à requerente Maria Tereza Gurjão. Voto também no sentido de que seja pago o pecúlio de dez mil cruzeiros a que faz jus a requerente por haver sido reconhecido o seu direito de única beneficiária da extinta associada-contribuinte Catarina Eulalia Gurjão. Em ... 27/9/57". Submetido o assunto à consideração dos demais membros do Conselho pelo senhor presidente, estes depois de examinarem a questão resolveram e solicitaram da Presidência da Mesa que fôsse, antes do julgamento final, ouvida a opinião do senhor doutor Consultor Geral do Estado, havendo então o senhor presidente exarado despacho nesse sentido para as devidas providências. Em seguida o senhor presidente mandou ler e submeter à consideração do Conselho o parecer do Conselheiro Pedro da Silva Santos, no processo de pedido de restabelecimento de pensão em que é interessada Januária Farias Monteiro, cujo parecer está assim redigido: Tendo deixado de receber a pensão de Montepio deixada por seu espôso Manoel Monteiro, ex-oficial de Justiça da Repartição Criminal a viúva Januária Farias Monteiro, em petição dirigida ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, solicitou a continuação do pagamento da referida pensão que lhe foi concedida em 1940 e interrompida em 1943. Em obediência ao respeitável despacho do Eminentíssimo Chefe do Poder Executivo, o Departamento do Pessoal encaminhou o processo ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, a fim de saber os motivos pelos quais a requerente deixou de receber a referida pensão. Correndo os trâmites legais pelos órgãos subordinados à Secretaria de Estado de Finanças, o contador Antonio de Oliveira Miranda informou que a pensão estava paga até dezembro de 1943, e que, sobre a interrupção do pagamento, a partir de janeiro de 1944, nada consta no referido assentamento. Por uma vez o senhor Diretor do Departamento de Despesa, esclareceu que a viúva Januária Farias Monteiro e filhos, portadora do cartão n. 570, do então Montepio dos Funcionários Públicos recebia uma pensão de setenta e cinco cruzeiros e que foi paga até dezembro de 1943. Em 1955, o Montepio, de acordo com a lei, passou a ser autarquia e que do levantamento feito naquela época e ainda de acordo com o § 10. do art. 17, do Decreto n. 3.490, de 20 de fevereiro de 1919, caducara a pensão em favor do Montepio, parecer esse do qual discordou o senhor doutor Procurador Fiscal de Fazenda, de vez que o parágrafo primeiro do art. 17, do referido Decreto n. 3.490, de 20 de fevereiro de 1919 não se aplica, à espécie. Evidentemente, se a beneficiária já vinha percebendo a pensão, a interrupção não pôde acarretar a caducidade prevista no § 1.º do art. 17, do citado Decreto, eis que, de acordo com o que estabelece o art. 12, da Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956, o direito à pensão não prescreve nunca; prescrevendo, entretanto, em um ano o direito ao recebimento das respectivas quotas atrasadas, a partir da data em que se tornarem devidas. A parte final desse artigo aplica-se, e está claro, aos beneficiários que se não habilitarem ao recebimento da pensão após um ano do falecimento do associado-contribuinte e que, portanto, em hipótese alguma pode abranger a re-

querente. É portanto, líquido e certo o direito da requerente. Acontece, entretanto, que ao ser transformado em órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica pela Lei n. 755, de 31 de dezembro de 1953, o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, não assumiu a responsabilidade do passivo da antiga instituição, maxime no caso da requerente que teve o pagamento de sua pensão interrompido em 1943, ou seja dez anos da lei instituído desta autarquia. Isto posto, voto da seguinte maneira: — a) que seja feita a inscrição da requerente como pensionista do Montepio, bem como dos filhos menores do casal, se ainda houver; b) que seja solicitado do Exmo. Sr. General Governador do Estado, a abertura de um crédito especial para pagamento das quotas de pensões atrasadas, devidas à requerente a partir de janeiro de 1944, até a data em que o Montepio passou a funcionar como autarquia; c) daí em diante a pensão será paga por este Montepio na proporção das elevações que tiveram as pensões menores de cem, duzentos e trezentos cruzeiros. Belém, 27 de setembro de 1957". Após a leitura do presente parecer, o Conselheiro Edgar Batista de Miranda, requereu à Presidência da Mesa, que lhe fôsse facultado vistas do processo em questão para melhor poder externar a sua opinião a respeito, ha-

vendo o senhor Presidente deferido o pedido e despachado o aludido processo, mandando passar às mãos do Conselheiro Edgar Batista de Miranda. Em seguida o seguro desta Autarquia Angeolino Moraes Pereira, que foi convidado pela Presidência para expor as razões que motivaram seu pedido para ser ouvido na presente reunião do Conselho. Usando da palavra o referido associado declarou que propôs ao Montepio adquirir um apartamento do conjunto residencial com o pagamento à vista de cento e dez mil cruzeiros, e o restante em prestações dentro do prazo de dez anos. Sendo um dos contemplados com a classificação, por motivos alheios à sua vontade, encontra-se impossibilitado de satisfazer a sua proposta inicial e assim pediu que a parcela à vista ficasse reduzida à quantia de quarenta mil cruzeiros. Submetida à consideração do Conselho, depois de debatido o assunto, foi a proposta deferida por unanimidade. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, mandando o senhor Presidente que fôsse lavrada a presente ata, para ser lida e apreciada pelos senhores Conselheiros, na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, o escrevi e assino com o senhor Presidente. — (a.) Oscar da Cunha Lauzid, Presidente. — (a.) Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acórdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, para melhoramentos na Rodovia Barra do Garças — Xavantina — Garapú, inclusive obras de arte.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Comissão, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acórdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de Outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acórdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acórdo a Comissão obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados a melhoramentos e obras de arte na rodovia

Barra do Garças-Xavantina-Garapú, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a Comissão, a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA — Despesas de Capital; Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 12 — Mato Grosso; 5 — Rodovia Barra do Garças — Xavantina — Garapú, para melhoramentos e obras de arte: dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando a dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. prioridade, seu pagamento somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — A Comissão prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Comissão apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e

em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Marialva Casanova.

ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 10.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA A MELHORAMENTOS NA RODOVIA — BARRA DOS GARÇAS-XAVANTINA-GARAPÚ, INCLUSIVE OBRAS DE ARTE

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
a) Regularização do grade (raspagem), melhoramentos da secção transversal com alargamento da pista de rolamento de 148 km (total do trêcho) a Cr\$ 60.000,00 km ..				8.880.000,00
b) Revestimento primário de vários pontos críticos numa extensão total de 10 km a Cr\$ 45.000,00 km				450.000,00
c) Construção de 120 m de boeiros de tubos 0,60 de diâmetro a Cr\$ 500,00/m1				60.000,00
d) Construção de 122 m de pontilhões de madeira sobre vários córregos a Cr\$ 5.000,00/m				610.000,00
TOTAL:				Cr\$ 10.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, para ampliação da rêdê de abastecimento de água de Cuiabá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura

Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Joaquim Moyses Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta

e cinco mil e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da SPVEA, número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de outubro do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n.º 1.146, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO do Estado de Mato Grosso compromete-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à ampliação da rede de abastecimento de água de Cuiabá, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente aprovado pelos representantes das entidades acordantes, acompanha, dele fazendo parte integrante o anexo único.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO do Estado de Mato Grosso a quantia de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da SPVEA para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo, sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **COMUNICAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.4.00 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.5.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.1 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de Água; 12 — Mato Grosso; 1 — Ampliação da rede de abastecimento de água de Cuiabá, a cargo do Departamento de Água e Luz: quinze milhões de cruzeiros (15.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcela e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercí-

cio deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 146, do Decreto n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações, deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA NONA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o GOVERNO mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JOAQUIM MOYSES PINHEIRO FERREIRA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Córdova
Raymundo Farias Lopes

ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 15.000.000,00; DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA A AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CUIABÁ, A CARGO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E LUZ

DISCRIMINAÇÃO	Q	PREÇO	
		UNITÁRIO	TOTAL
I — RESERVATÓRIOS ELEVADOS			
1.º Reservatório			
1 — Limpeza e preparo do terreno	600	5,00	3.000,00
2 — Escavações	40	42,00	1.680,00
3 — Atérro	16	31,00	496,00
4 — Fôrmas	768	252,00	193.536,00
5 — Concreto	76	2.720,00	206.720,00
6 — Ferragens	3.320	27,50	228.800,00
7 — Revestimento	290	51,00	14.790,00
8 — Pintura	210	22,50	4.725,00
9 — Conexões	45	1.033,00	46.485,00
10 — Indicador de volume	1		20.290,00

11 — Escadas de ferro	u	1		11.530,00
12 — Instalação de para-raios c/pôço Terra	u	1		7.660,00
Total para o 1.º reservatório				739.712,00
2.º Reservatório				
Obs : — Obedecendo o mesmo orçamento para a construção do 1.º reservatório, será abatido do total, valor de 50% do custo do material necessário para execução das fôrmas, de acôrdo com o orçamento anexo ao processo, o que importa em,				
				674.432,00
				674.432,00
3.º Reservatório				
De acôrdo com a observação do cap. anterior ..	vb	1		674.432,00
Total para o 3.º reservatório				674.432,00
Total do cap. I				2.088.576,00
II — BICAS PÚBLICAS (3 caixas)				
Orçamento por caixa				
1 — Escavações	m3	24	39,00	936,00
2 — Atêrro	m3	8	23,00	184,00
3 — Fundações e fôso de drenagem	m3	16	783,00	12.528,00
4 — Concreto armado	m3	1	8.204,00	8.204,00
5 — Instalação hidráulica	m1	40	415,60	16.624,00
Total por caixa				38.476,00
Total para 3 caixas	vb	3	38.476,00	115.428,00
Total do cap. II				115.428,00
III — REFORMA DE ESTAÇÃO DE RECALQUE				
1 — Reforma conforme planta	m2	350	4.900,00	1.715.000,00
2 — Montagem de bombas centrifugas	u	3	48.000,00	144.000,00
3 — Montagem de bombas hélices	u	2	25.000,00	50.000,00
4 — Quadro de comando das bombas e alta e baixa pressão	u			370.000,00
Total do cap. III				2.279.000,00
IV — AQUISIÇÕES				
1 — Eletrobombas de 20 H.P.	u	6	110.780,00	664.680,00
2 — Terrenos para os reservatórios elevados	m2	1.800	90,00	162.000,00
3 — Pagamento do projeto	vb			150.000,00
4 — Ferramentas	vb			200.000,00
Total do cap. IV				1.176.680,00
V — DESAREIADOR				
1 — Escavação	m3	50	39,00	1.950,00
2 — Atêrro e apiloamento	m3	12	31,00	372,00
3 — Alicerce	m3	20	1.850,00	37.000,00
4 — Alvenaria de 0,15	m2	60	335,00	20.100,00
5 — Fundo em concreto armado	m3	24,40	7.718,00	111.139,20
6 — Vertedouro em concreto armado	m3	5	7.718,00	38.590,00
7 — Revestimento	m2	120	103,00	12.360,00
8 — Pintura	m2	120	17,00	2.040,00
9 — Conexões	m1	50	1.440,00	72.000,00
10 — Descarga de areia	m1	20	1.440,00	28.800,00
Total do cap. V				324.351,20
VI — TUBULAÇÃO DE RECALQUE				
1 — Tubos de 8a. classe LA	m	6.880	670,00	4.609.600,00
2 — Escavações de valetas	m	6.880	39,00	268.320,00
3 — Enchimento e apiloamento	m	6.880	23,00	158.240,00
4 — Assentamento de paralelepípedes	m2	2.230	79,00	176.170,00
5 — Junta de chumbo e corda alcatroada	u	1.250	420,00	525.000,00
6 — Transporte tubos SP-CY. cant.	kg	316.480	5,50	1.740.640,00
7 — Curvas 90° 8"	u	15	1.090,00	16.350,00
8 — Registros 8"	u	4	4.670,00	18.680,00
9 — Curva 45° 8"	u	2	990,00	1.980,00
Total do cap. VI				7.514.980,00

VII — LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS E PEÇAS

PARA VEÍCULOS

1 — Gasolina	tamb.	150	1.800,00	270.000,00
2 — Óleo lubrificante	gal.	150	280,00	42.000,00
3 — Peças	vb			149.484,80

Total do cap. VII

461.484,80

Sub-total

13.960.000,00

Eventuais

1.040.000,00

TOTAL

Cr\$ 15.000.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Guamá, para manutenção e ampliação do Hospital de Bragança a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Guamá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prelazia, representada a primeira pelo seu superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, padre Alfredo Brambilla, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Prelazia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à manutenção e ampliação do Hospital de Bragança, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prelazia, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — S. P. V. E. A. — Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal): Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidade; 14 — Pará; 9 — Manutenção e ampliação do Hospital de Bragança, a cargo da Prelazia do Guamá: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A

quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. prioridade, o pagamento dessa parte somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Prelazia mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — A Prelazia prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito com a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — A Prelazia apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
padre ALFREDO BRAMBILLA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Aderbal Melo

ESTADO DO PARA
PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 1.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA A MANUTENÇÃO DO
HOSPITAL DE BRAGANÇA, A CARGO DA PRELAZIA DO GUAMÁ

DISCRIMINAÇÃO		U	Q	UNITARIO	TOTAL
1o. — Ordenados					
N. de Pessoas	Cargo		Ordenado mensal em conjunto	Total	
2	Médicos		22.000,00	264.000,00	
3	Enfermeiras		6.000,00	72.000,00	
1	Cozinheira		2.000,00	24.000,00	
1	Servente		1.500,00	18.000,00	
				Total	378.000,00
2o. Alimentação					
Artigo					
Carne	kg	4.500	30,00	135.000,00	
Peixe	kg	1.000	30,00	30.000,00	
Pão	kg	2.500	20,00	50.000,00	
Ovos	U	5.000	3,00	15.000,00	
Verdura	meses	12	1.500,00	18.000,00	
Frutas	"	12	1.500,00	18.000,00	
Artigos de loja:					
Café, açúcar, tempêros, manteiga, queijo, farinha, arroz, etc.	"	12	10.000,00	120.000,00	
				Total	386.000,00
3o. Vestuário					
Lavagem de roupas a Cr\$ 5.000,00 por mês				60.000,00	
Feitios, costuras, consertos, etc., Cr\$ 3.000,00 por mês ...				36.000,00	
Fazendas para pijamas, robes, camisões, lençóis, para sala de operações, etc.				10.000,00	
				Total	106.000,00
4o. Material de farmácia e enfermagem					
Antibióticos				20.000,00	
Fortificantes, vitaminas, cardiotônicos				20.000,00	
Soros				18.000,00	
				Total	58.000,00
5o. Ampliação					
1o. Salas de curativos					
a) Parede tecido e rebocado nos dois lados c/cimento branco	m2	14	350,00	4.900,00	
b) Parede rebocada c/cimento branco	m2	15	200,00	3.000,00	
c) Marmorite verde	m2	4	900,00	3.600,00	
d) Esquadrias envidraçadas, inclusive a mão de obra para colocação	m2	15	600,00	9.000,00	
e) Água encanada com esgôto, da sala de curativos				2.500,00	
				Total	23.000,00
2o. Estrada de acesso ao Hospital					
a) Com as valas de argamassa de pedras e cimento e o centro com piçarras e asfalto, mede 95 mt. por 8 mt. de largura por tudo 490m2 à razão de Cr\$ 100,00 o m2	m2	490	100,00	49.000,00	
				Total	49.000,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 1.000.000,00	
Resumo do Plano					
1o. — Ordenados			378.000,00		
2o. — Alimentação			386.000,00		
3o. — Vestuário e lavagem			106.000,00		
4o. — Material de farmácia e enfermagem			58.000,00		
5o. — Ampliação			72.000,00		
TOTAL GERAL			Cr\$ 1.000.000,00		

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, para ampliação dos serviços elétricos de Cuiabá (Hidroelétrica no Rio Casca), inclusive rede de distribuição.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de Outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à ampliação dos serviços elétricos de Cuiabá (Hidroelétrica do Rio Casca), inclusive rede de distribuição, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo, e detalhes técnicos constante do processo SPVEA-23.113.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de trinta e quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 34.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 12 — Mato Grosso; 1 — Ampliação dos Serviços Elétricos de Cuiabá — (Hidroelétrica do Rio Casca) — inclusive rede de distribuição: trinta e quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 34.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá

ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

CLAUSULA NONA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de Outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Marialva Casanova.

ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 34.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA À AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS ELÉTRICOS DE CUIABÁ (HIDROELÉTRICA DO RIO DA CASCA) INCLUSIVE REDE DE DISTRIBUIÇÃO

- | | |
|--|------------|
| 1. Aquisição de cimento, ferro, areia e brita, inclusive mão de obra para concreto, formas e retoque, conforme discriminação anéxa ao processo | 2.562,50 |
| 2. Construção de 141 estaleiros para transformadores, inclusive mão de obra para instalação conforme discriminação anéxa ao processo | 222.550,00 |
| 3. Construção de 11 plataformas para transformadores, inclusive mão de obra para instalação conforme discriminação anéxa ao processo | 29.390,00 |
| 4. Construção de 71 poços terras de pararaíais, conforme discriminação anéxa ao processo | 349.178,00 |
| 5. Construção de 421 terras simples para | |

o fio neutro, conforme discriminação anéxa ao processo	244.180,00
6. Aquisição de postes, cruzetas, isoladores, pinos, racks, pararaioes, conectores, luvas, cabos de aluminio, fios de cobre, cabo armado, massa isolantes, mufas, transformadores, óleo, luminárias, braços para iluminação pública, parafusos, bragaadeiras, arroelas, chaves relógio, estanho para solda, tintas de proteção, inclusive mão de obra, conforme discriminação anéxa ao processo	25.404.443,50
7. Aquisição de ferramentas, máquinas e aparelhos, conforme discriminação anéxa ao processo	4.037.830,00
8. Indenizações, conforme discriminação anéxa ao processo	500.000,00
9. Aquisição de lubrificantes e combustíveis, conforme discriminação anéxa ao processo	518.300,00
10. Transportes	1.000.000,00
11. Eventuais	1.691.566,00
T O T A L :	Cr\$ 34.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para o prosseguimento dos serviços de abastecimento de água em Alenquer, Altamira, Bragança, Capanema, Curuçá, João Coelho, Marabá, Maracanã, Monte Alegre, Salinópolis e Soure.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo doutor Garibaldi Bezerra de Faria, Diretor do Programa do Pará, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao

SESP, a quantia de doze milhões de cruzeiros (Cr\$ 12.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 14 — Pará; 2 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água em Alenquer, Altamira, Bragança, Capanema, Curuçá, João Coelho, Marabá, Maracanã, Monte Alegre, Salinópolis e Soure, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública: doze milhões de cruzeiros (Cr\$ 12.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

CLAUSULA NONA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos re-

presentantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

GARIBALDI BEZERRA DE FARIA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cordova

Leonel Monteiro

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, para estudos, projetos e construção da Rodovia Campos Novos-Aripuanã.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Comissão, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Comissão obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados a estudos, projeto e construção da rodovia Campos Novos — Aripuanã, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anêxo, ficando entendido que a parcela destinada a estudo e projeto (item b), só será paga à Comissão após a conclusão do levantamento aerofotogramétrico de que trata o item a do anêxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a Comissão, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anêxo 4 — Poder Executivo; sub-anêxo 10 — SPVEA Despesas de Capital; Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 12 — Mato Grosso; 1 — Estudos, projeto e construção das seguintes rodovias: 1) Campos Novos — Aripuanã: três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por

esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. Prioridade, o pagamento dessa parte somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — A Comissão prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Comissão apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consenquências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à aprovação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Córdova

Raymundo de Farias Lopes

ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 3.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA À ESTUDOS, PROJETO E CONSTRUÇÃO DA RODOVIA CAMPOS NOVOS — ARIPUANÃ

a) Conclusão do levantamento aerofotogramétrico	1.800.000,00
b) Estudo e projeto de 120 km. da referida rodovia a Cr\$ 10.000,00/km	1.200.000,00
	<hr/>
	Cr\$ 3.000.000,00
	<hr/>

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA — 1ª ZONA AÉREA
QUARTEL GENERAL
Concorrência

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" do dia 24/10/57, com validade por vinte dias.

Belém do Pará, 25 de outubro de 1957. — (a.) Renato Castro de Freitas Costa, Ten. cel. — Chefe do S. I.
(Ext. — Dias 26, 27 e 28/10/57)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
Edital

Abre concorrência pública para venda de viaturas pertencentes ao Departamento Estadual de Segurança Pública.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Luciano Machado Sampaio, Chefe de Polícia do Estado e de acordo com a autorização do Exmo. Senhor Doutor Secretário de Estado do Interior e Justiça, fica, pelo prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, aberta concorrência pública para venda das viaturas, no estado, constante do seguinte:

- 1—Jeep "Willys", modelo 1950, chapa n. 65-29-OF., que pertenceu aos serviços da Delegacia de Economia Popular, motor n. J-213375, de 4 cilindros.
- 2—Camionete marca "Stuobacker", chapa n. 22-76-OF., modelo 1951, motor número 1-R-113531, de 6 cilindros.
- 3—Carro Tumba, marca "Fordson", motor n. C-571531, de 4 cilindros.

Os interessados deverão apresentar proposta em carta lacrada, dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia, por intermédio do Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, até o dia 7 de novembro vindouro, devendo constar no verso do envelope "PROPOSTA" e obedecida as seguintes normas:

- a) Os interessados deverão apresentar preço por unidade;
- b) A venda será processada após abertura das propostas que tiverem dado entrada no S. A. deste Departamento, dentro do prazo estabelecido no presente edital, isso no dia 7 de novembro vindouro, às 16 horas, cuja abertura deverá ser assistida pelos interessados no Gabinete da Chefia;
- c) Todas as viaturas serão entregues ao concorrente que apresentar melhor vantagem, após o respectivo pagamento;
- d) O vencedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte das viaturas;
- e) A Chefia de Polícia, usando de suas atribuições, por medida de emergência ou necessidade pública, poderá anular ou renovar a presente concorrência.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 19 de outubro de 1957.

Orlando de Carvalho Pinto
Chefe do Serviço de Administração
(G. — 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30 e 31-10; 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14-11-57).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Amélia Longuinhos da Fonseca, professora da Escola da Sacramento, a assumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo,

EDITAIS
ADMINISTRATIVOS

do qual se acha afastada há trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono do seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração,
10 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração
(G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Ester Couto da Rocha, professora da Escola Dr. Alcindo Cacela, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada, por mais de trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono do seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Secretaria de Administração,
17 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração
(G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Aforamento de Terras

O Sr. Engenheiro Ocir de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Edgar Pereira Bezerra, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço está situado à margem direita da estrada Mata, entre o Igarapé 40 Horas e a Estrada do mesmo nome, de onde dista 250,00 metros.

Dimensões:
Frente — 143,00 metros.
Lateral direita — 316,00 metros.
Lateral esquerda — 293,00 metros.

Linha de travessão — 163,00 metros.

Área — 46.588,50 m².

Forma irregular. Confina à direita com o terreno ocupado pelo Sr. Otávio Lobo, e à esquerda, com o requerido pela sra. Aurora de Lourdes Costa Bezerra. Terreno cercado em parte, com uma barraca, uma horta, plantações de abacaxi (200 pés), plantação de cêco (150 pés) e um pimental.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do

edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de outubro de 1957.

Ocir de Jesus Proença
Secretário de Obras

(T. — 19.455 — 17, 27-10 e 6-11-57).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Simeão Ferreira Ramos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 11a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Capanema e 74.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Uma área de terras, limitando-se pela frente com uma ilha e campos, pelo lado direito, com terras de Joaquim Eduardo; lado esquerdo com Casemira de tal e pelos fundos e centro, de diversos moradores, medindo 440 metros de frente por 1.760 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capanema.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 16 de outubro de 1957.

Joana Ferreira da Cruz
pelo Oficial Administrativo
(Dias: 27-10 e 7-11-57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Barreiros, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10a. Comarca — Cametá, 26.º Termo, 26.º Município — Cametá, e 63.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente (Oeste), na Estrada Pública do Capijó de baixo, limitando-se: ao Norte, com Sebastião Rodrigues; ao Sul, com Joaquim Malcher Sales, fazendo fundos para Leste, com o Sr. Raimundo Sales de Oliveira, medindo 660 metros de frente por 880 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Cametá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 16 de outubro de 1957.

Joana Ferreira da Cruz
pelo Oficial Administrativo
(Dias: 27-10 e 7-11-57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Olgarina da Costa Ferreira Leal, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 31a. Comarca — Vigia; 79.º Termo; 79.º Município — Vigia e 213.º

Distrito — Colares, com as seguintes indicações e limites: à margem esquerda do igarapé Ariri, a começar da foz do igarapé Açu, afluente do Ariri, descendo este até completar 800 metros de frente; pelo lado de cima, com o igarapé Açu; pelo lado de baixo e fundos, com terras devolutas, medindo os citados 800 metros de frente por 1.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Vigia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 16 de outubro de 1957.

Joana Ferreira da Cruz
pelo Oficial Administrativo
(Dias: 27-10 e 7-11-57)

MUTUA CATARINENSE DE SEGUROS GERAIS

Matriz: — Blumenau — Santa Catarina

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Primeira Convocação

São convidados os senhores associados desta sociedade para se reunirem em assembléia geral extraordinária, a realizar-se no Teatro Carlos Gomes, à rua 15 de Novembro, n. 1.181, nesta cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, às 14 horas do dia 25 de novembro de 1957, a fim de examinar, discutir e deliberar sobre a proposta da Diretoria e pareceres do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, relativos à transformação da sociedade mútua em sociedade anônima, nos termos da legislação em vigor.

NOTA: — Em conformidade com o disposto no artigo 13, dos estatutos sociais, o quorum para esta assembléia se constituirá dos sócios existentes 45 dias anteriores à data da primeira publicação deste edital.

Outrossim, declara-se que os novos mutualistas, cujo ingresso ocorrer posteriormente à data estabelecida para o respectivo quorum, não terão direito a participar na distribuição das parcelas do passivo não exigível a ser efetuada.

Blumenau, 11 de outubro de 1957.

A. SCHMALZ, Diretor Presidente.

A. WOLLSTEIN, Diretor Gerente.

K. A. KRAUSE, Diretor Secretário.

(T. 19.518 — 24, 26 e 27-10-57)

L. FIGUEIREDO NAVEGAÇÃO S/A.

SÃO PAULO

— Agência de Belém — Estado do Pará —

— A V I S O —

Notificamos a quem interessar possa, que pela firma Paysano, Alfredo & Cia., nos foi comunicado o extravio do conhecimento original n. 236 relativo ao embarque de 2 (duas caixas contendo corante mineral orgânico em pó marca Paysano ns. 39097/38 pesando 120 quilos, efetuado no porto de Santos—Sp: pos Severino Silva & Cia. Ltda., consignado (s) Paysano, Alfredo & Cia. pelo vapor "São Caetano" vgm. 6N—Ida. aqui aportado em 17/10/1957, tendo operado para o Armazém n. 3 dos SNAPP.

De conformidade com o artigo nono, parágrafo primeiro do Decreto lei n. 19.473 de 10 de dezembro de 1930, modificado pelo Decreto lei n. 19.754 de 18 de março de 1931, avisamos aos interessados para reclamarem o que de direito tiverem, dentro de cinco (5) dias, prazo findo o qual os SNAPP poderão fazer a entrega do (s) referido (s) volume (s) a Paysano, Alfredo & Cia.

Belém, 24 de outubro de 1957. — Agência em Belém — Estado do Pará.

L. FIGUEIREDO (BELÉM) S/A —

Armazéns Gerais — Despachos — Representações. — (A) Adelbert R. de Santana, Diretor.

(T. — 19.495 — 26, 27 e 29/10/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 27 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 4.961

ACÓRDÃO N. 1.188

Recurso Penal de Alenquer
Recorrente — O Dr. Juiz de
Direito da Comarca.

Recorrido — Manoel Vieira da
Mota.

Relator — Desembargador
Souza Moitta.

EMENTA — I — Inexistindo o *animus necandi*, é de aceitar-se a desclassificação do delito, de homicídio para lesão corporal seguida de morte, numa configuração de caso típico de crime qualificado pelo resultado, para cuja integração, nos termos do art. 129 § 3.º, do Cód. Penal, são elementos essenciais, uma lesão corporal dolosa e a morte, não querida pelo agente.

II — Não procede em defesa legítima de terceiro, quem interfere inopinadamente numa luta e fere à traição um dos contendores e foge, sem ser reconhecido por nenhum destes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da Comarca de Alenquer, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Manoel Vieira da Mota.

O ora recorrido, Manoel Vieira da Mota, foi denunciado como incurso na sanção do art. 121 § 2 itens II e IV do Código Penal, por ter, em 9 de Janeiro de 1955, numa festa dansante, cerca das 3 horas da manhã, na ocasião em que Assunção Pinheiro discutia com João Severino dos Santos, contra este se lançou inopinada e traiçoeiramente pela costas, produzindo-lhe um ferimento à faca na região do pescoço, de que resultou dias após, a morte do ofendido.

Processado regularmente, nas alegações finais, o órgão do Ministério Público pediu a desclassificação do delito, de homicídio para lesão corporal e a consequente punição do acusado no grau máximo da pena, nos termos do art. 129 § 3 do citado Código.

Finda a instrução do feito, o Dr. Juiz a quo, na decisão de fls. 63 v., acolheu em parte as alegações do Ministério Público, para desclassificar o delito, de homicídio para lesão corporal seguida de morte, mas concluiu absolvendo o acusado, reconhecendo em seu favor a legítima defesa de terceiro.

Em face do recurso "ex-officio", o Dr. Procurador Geral do Estado, nesta Superior Instância, no parecer de fls. 70, opinou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

pelo provimento do recurso e consequente reforma da decisão recorrida, para que o recorrido seja pronunciado como incurso na sanção do art. 121 § 2 itens II e IV do Código Penal.

A desclassificação do delito do homicídio para lesão corporal seguida de morte é inegavelmente justa, em face das provas dos autos, todas concordes no sentido de esclarecer que o ora recorrido, quando interferiu na luta em que se empenhava seu primo-irmão Assunção Pinheiro com a vítima, não tinha o intuito *necandi*, um dos característicos e um dos elementos essenciais do crime de homicídio.

Efetivamente, das próprias declarações da vítima, constata-se que estando esta em discussão com três outros comparsas, recebeu de Assunção uma cacetada e logo em seguida, uma punhalada na região do pescoço, vibrada por um indivíduo que não reconheceu, que se aproximou dele correndo e depois de feri-lo, saiu estrada a fora.

É assim um caso típico de crime qualificado pelo resultado e para cuja integração, nos termos do art. 129 § 3 do Código Penal, são elementos essenciais, na lição de Galdino Siqueira (Tr. Dir. Pen. vol. III, pag. 97):
a) uma lesão corporal dolosa;
b) o resultado morte não querido pelo agente.

A interferência do acusado, como se verifica dos autos, foi rápida, de fugida, pois ao ver seu parente e amigo envolvido em discussão com a vítima, contra este se lança, vibra-lhe um golpe às cegas, em plena escuridão, sem que a vítima o reconhecesse e foge.

Mas, se a desclassificação é de ser aceita, não o é no entanto, a absolvição do acusado, sob a alegação de ter agido em legítima defesa de terceiro.

Na sua versão dos fatos, alega o acusado que interferiu na luta por que a vítima, brandindo uma faca, investir contra seu primo Assunção e procurando feri-lo, no entanto, o próprio Assunção, narrando o acontecido, não faz nenhuma referência ao auxílio do acusado, nem sequer menciona o seu nome, no que coincide com as declarações da vítima, ao asseverar que na discussão com Assunção, recebeu deste uma cacetada e logo em seguida uma punhalada no pescoço, dada por um indivíduo

que vinha correndo e que devido à escuridão, não o reconheceu.

As próprias declarações da vítima e daquele a quem o acusado alega ter acudido, excluem desde logo, a existência da legítima defesa alegada. Longe de ter agido em legítima defesa de terceiro, o acusado interferiu na luta, sem que a própria vítima desse por ele, inopinadamente, a traição, tanto que nem o reconheceu, pois que, perpetrado o delito, fugiu, confundindo-se com a escuridão da estrada.

Em tais condições, o acusado é passível de pena, que na forma do art. 42 do Código Penal é fixada em quatro anos, como

pena-base, elevando-se para cinco anos, que se torna pena definitiva, por incidir sobre a pena-base, a agravante de traição, prevista na letra d, item II do art. 44 do citado Código.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar o recorrido incurso na sanção do art. 121 § 3 do Código Penal e condená-lo à pena de cinco anos de reclusão, na forma dos arts. 42 e 44 do citado Código.

Custas na forma da lei.

Belém, 15 de Outubro de 1957.
(aa.) Curcino Silva, Presidente;
Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1957. — (a.) Luis Faria, Secretário.

EXPEDIENTE DE 23 DE OUTUBRO DE 1957 Juízo de Direito da 3.ª Vara Juiz Dr. OLAVO GUIMARAES NUNES

Pelo referido magistrado, no exercício do Juizado de Direito da 7.ª Vara, desta capital, por sentença de 6 de junho deste ano, foi julgada procedente a justificação, para fins de Direito, produzida pelo cidadão Salviano Rodrigues Chaves, cuja justificação teve por objetivo

fazer prova da compra feita pelo mesmo justificante, em 8 de janeiro do ano de 1946, pela importância de Cr\$ 800,00, de dona Ana Corrêa de Miranda, do terreno de propriedade da mesma senhora, sito à travessa Itororó, entre as avenidas Tito Franco e 1.º de Dezembro, nesta cidade, medindo 6m,50 de frente por 71m,50 de fundos, e em cujo terreno já existia uma barraca coletada sob o número 1.341, do mesmo justificante.

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Of. 1132/57 — Circ.

Belém, 24 de outubro de 1957.

Senhor Juiz:

Comunico a V. Excia., para os ulteriores de direito, que enderecei aos Juizes eleitorais das Zonas servidas por estações telegráficas o seguinte telegrama circular:

N. 270/57 de 21-10-57 — Circular — Conformidade solicitação colendo Trisuperlei em telegrama 16 corrente vg recomendo vossencia exata observância do que dispõe artigo sete e seus pa-

rágrafos da resolução 5.235 pt adç pt Ignacio Souza Moitta, Presidente Triregelei Parahí.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., Senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Ignacio de Souza Moitta
Presidente

(Este officio circular foi endereçado aos Juizes das 6.ª, 10.ª, 11.ª, 27.ª, 28.ª, 29.ª, 30.ª e 32.ª Zonas desta Circunscrição).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 27 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 788

ACÓRDÃO N. 1.941
(Processo n. 4.358)

Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator venc. — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Relator des. — Apenas para lavar o acórdão — letra q, inciso único, secção II, art. 18, do Regimento Interno, Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para julgamento e consequente registro neste órgão, a aposentadoria de Joaquim Clementino de Moura, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 160, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749 no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Vila Lauro Sodré, Município de Curuçá, percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 21 anos de serviço, acrescido de 15% referente ao adicional, perfazendo um total de Cr\$ 9.660,00 anuais.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, relator, converter o julgamento em diligência, a fim de que o chefe do Poder Executivo, em novo ato, inclua aos proventos do aposentado o abono definido pela lei n. 1.404, de 10-11-56.

Belém, 3 de setembro de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo, relator designado — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente: Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: Relator — Relatório: — "O processo n. 4.358, teve origem no ofício n. 780, de 23-8-57, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Joaquim Clementino de Moura professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar "Vila Lauro Sodré", no município de Curuçá. O decreto governamental consta dos autos às fls. 3. Ao expediente propriamente dito está anexada uma certidão do Registro Civil, por onde se verifica que o aposentado nasceu em 14-11-1886, portanto, já estando com a idade-limite para o serviço público; e ainda outra certidão, fornecida pela Secretaria de Educação e Cultura, por onde se observa ter o mesmo 21 anos de serviço prestado ao Estado. O expediente, na burocracia administrativa, segue o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

seu curso normal, opinando, o dr. Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal e respectivo diretor, ambos pelo deferimento do pedido. O dr. Procurador se manifestou nos autos. Não consta do cálculo dos proventos do abono. E' o relatório."

VOTO

"Concedo o registro." Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Converter o presente julgamento em diligência para inclusão do abono, consoante o parecer do ilustre chefe do Ministério Público."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nos termos do voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Acompanho o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo."

Lindolfo Marques de Mesquita Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza Relator Vencido
Augusto Belchior de Araújo Relator Designado
Elmiro Gonçalves Nogueira José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.944

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o crédito suplementar de Cr\$ 10.200,00, a fim de atender ao encargo criado no art. 2.º da lei n. 1.490 de 19-8-57 — "D. O." de 23-8-57, que eleva de "H" para "N", o padrão de vencimentos do cargo de "Oficial Intérprete-Tradutor" lotado no Serviço de Registro de Estrangeiros do Departamento Estadual de Segurança Pública.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 3 de setembro de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza — Fui presente: Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relatório: — "Para efeito do competente registro, o sr. Se-

cretário de Estado de Finanças remeteu a sete Tribunal, com o ofício n. 1.124/57, de 26 de agosto recém-findo, a lei n. 1.490, de 19 do mês em apreço, publicada no anexo DIÁRIO OFICIAL n. 18.544, do dia imediato, abrindo o crédito suplementar de Cr\$ 10.200,00, destinado a fazer face ao encargo criado, com a alteração de vencimento de cargo do Quadro Único, do Funcionalismo Público Civil do Estado, pela citada lei, do seguinte teor:

"Lei n. 1.490 — de 19-8-57. Altera a denominação e eleva o padrão de vencimentos do cargo do Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado. A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica alterada para "Oficial Intérprete-Tradutor" a denominação do cargo isolado, de provimento efetivo de Oficial Intérprete, lotado no Serviço de Registro de Estrangeiros, do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Art. 2.º Fica elevado de H, para N, o padrão de vencimento do cargo aludido no artigo precedente.

Art. 3.º A fim de atender ao encargo criado no art. 2.º desta lei, fica aberto no corrente exercício financeiro, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação "Serviço de Registro de Estrangeiros", sub-consignação "Pessoal Fixo", constante da Tabela n. 39, anexa a lei orçamentária vigente, o crédito suplementar de dez mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 10.200,00).

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1957. — (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado, Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça e Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de E. de Finanças."

Devidamente autuado e convertido no processo n. 4.365, foi dito expediente encaminhado a consistido no processo n. 4.365, foi dito deração do ilustre dr. Procurador que, havendo reconhecido achar-se tal lei revestida das necessárias formalidades, opinou favoravelmente ao pedido, como passará a expor.

E' o relatório."

VOTO

"Defiro o registro." Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro do crédito, averbando-se à margem do registro da Lei

Orçamentária a alteração feita." Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo."

Lindolfo Marques de Mesquita Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.946
(Processo n. 2.211)

Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para julgamento e consequente registro neste órgão, a aposentadoria de José Crescêncio Batalha, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º item III da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, Guarda Marítima de 3.ª classe da Polícia Marítima e Aérea, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 13.200,00 anuais.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, em novo ato, decreta a aposentadoria de José Crescêncio Batalha com base no art. 159, item III, da lei n. 749, alterado pelo art. 2.º, item III, da lei n. 1.257, e arts. 160, 143 e 145, da citada lei n. 749, correspondente ao adicional de 10% a que tem direito, e, concomitantemente, se não houver colapso no exercício do cargo, isto é, se após a decretação da aposentadoria deste julgado o funcionário permaneceu ou permanece em atividade percebendo além dos vencimentos o abono provisório resultante da lei n. 1.404, que lhe seja ainda atribuída a vantagem de incorporação do abono ao cálculo dos proventos, vencido o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, na parte que reconhecia ao aposentado o direito aos proventos integrais.

Belém, 6 de setembro de 1957. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, letra a), inc. I, secção II, art. 18 do R. I. — Mário Nepomuceno de Souza Relator — Augusto Belchior de Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relatório: — "O presente julgamento diz respeito à aposenta-

doria de José Crescêncio Batalha, no cargo de Guarda Marítimo de 3.ª classe, da Polícia Marítima e Aérea, encaminhado a este Tribunal, conforme se vê às fls. 41 dos autos. Esse ofício tem a data de 16-8-57, e foi protocolado neste Tribunal a 19 do mesmo mês e ano citados. Autuado o expediente nesta Corte de Contas, mereceu da presidência o seguinte despacho: "Junte-se ao processo n. 2.211 e encaminhe-se ao dr. Procurador. 19-8-57." O processo n. 2.211, ao qual foi anexado o presente, diz respeito, também, à aposentadoria do mencionado cidadão ou seja, José Crescêncio Batalha, no cargo de Guarda Marítimo de 3.ª classe, da Polícia Marítima e Aérea, e do qual resultou o Acórdão n. 1.158, de 3-4-56, desta Corte de Contas, cuja leitura impõem-se efetuar para que o plenário fique bem esclarecido sobre o assunto (fls. 29 a 30 dos autos). É este o contexto do Acórdão n. 1.158 que deu origem ao primeiro julgamento da aposentadoria de José Crescêncio Batalha; Esta decisão foi comunicada ao Poder Executivo, por este Tribunal, em ofício de fls. 38 dos autos. Tomando conhecimento do acórdão n. 1.158, o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, solicitou ao Tribunal o processo primitivo, a fim de cumprir o referido acórdão. O processo foi encaminhado à Secretaria de Interior e Justiça e, posteriormente, pelo ofício n. 721, 13-6-56, deveria ter sido encaminhado a este Tribunal, como se infere da redação dada ao próprio ofício do Depto. do Pessoal (fls. 85). O ofício é do Departamento do Pessoal ao sr. Secretário do Interior e Justiça do Estado, ofício esse que mereceu o seguinte despacho do dr. Aurélio Corrêa do Carmo: "Ao Dr. Consultor Geral do Estado para exame e parecer. Em 16-7-56." Quero, porém, esclarecer ao plenário que, conhecida a decisão e remetido o processo originário ao governo, em 1956, ao mesmo foi anexado simplesmente o expediente relativo à sua equiparação, do funcionário José Crescêncio Batalha, nos termos do art. 120 da Constituição Política do Estado. O expediente está perfeitamente regular, e a equiparação obedeceu a todas as exigências legais. O restante das exigências, expostas no corpo do acórdão n. 1.158, não tinha sido cumprido. Daí o despacho do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, mandando, vamos dizer, fazer uma revisão administrativa, no sentido de cumprir o acórdão n. 1.158; O despacho, como já disse, é de 16-7-57. Mas, acompanhando o ofício, ainda, do Depto. do Pessoal, já vinha o decreto que aposentava o funcionário com data de 8-6-56, assinado pelo dr. Edward Cattete Pinheiro, decreto esse constante dos autos às fls. 86. Pelo despacho da Secretaria do Interior e Justiça. O processo seguiu o curso administrativo. Foi ouvida, então, a Consultoria Jurídica, que emitiu o seu parecer de fls. 89 a 92, em data de 14-8-56. Emitido o parecer da Consultoria Geral, às fls. 92 dos autos consta o despacho do dr. Secretário do Interior e Justiça, nos seguintes termos: "Ao D. F. conforme sugere a Consultoria Geral do Estado. Em 21-8-56." Ao que, encaminhado o expediente ao D. P., o seu diretor assim se manifestou: "Proceda-se à nova contagem de tempo de serviço, à vista das certidões que instruem o presente processo. Em 24-8-56." Logo após, tem a certidão fornecida por um funcionário, cuja assinatura está ilegível: (fls. 92-v dos autos). O diretor do Depto. do Pessoal despachou: "Restitua-se o processo à S. I. J., uma vez satisfeita a exigência constante do item A, do parecer do ilustre dr. Consultor Geral do Estado. Em 17-10-56." Recebido o processo na S. I. J., o sr. Secretário assim se pronunciou: "A Consultoria Geral do Estado. Em 26-10-56. Veio, então, o segundo

parecer emitido pela Consultoria Geral do Estado, em 5-11-56: (fls. 94 a 95 dos autos); Como se verifica, houve o interregno de dois meses para cumprir o despacho do sr. Secretário de Interior e Justiça; as sugestões apresentadas no primeiro parecer da Consultoria Geral do Estado. Em consequência, retornou, novamente, ao D. P., o expediente para cumprir o item b), da sugestão do primeiro parecer da Consultoria Geral. Cumprido o segundo item, ao processo anexou-se o laudo de inspeção de saúde, às fls. 99 dos autos. A respectiva inspeção está registrada sob o n. 15.135, às pag. 154 do Livro competente, em 14-12-56. E o laudo está assinado em 27-2-57. Encaminhado, novamente, o processo à S. I. J., o seu titular exarou o seguinte despacho: "Satisfeita a exigência de fls., volte a Consultoria Geral do Estado para definitivo parecer. Em 25-3-57." A Consultoria Geral, mais uma vez, em data de 30-7-57, emitiu o parecer de fls. 101. Finalmente, em data de 13-8-57, a S. I. J., pelo seu titular, despachou: Encaminhe-se ao T. C." Feito o expediente, 16-8-57. "Neste Tribunal, o processo foi regularmente encaminhado ao dr. procurador, que emitiu o seu parecer de fls. dos autos. É o relatório."

VOTO

"A Secretaria de Interior e Justiça, pelo ofício n. 766, de 16 de agosto do ano em curso, encaminhou a este Tribunal, para efeito de registro, o processo e decreto da aposentadoria de José Crescêncio Batalha, guarda Marítimo de 3.ª classe da Polícia Marítima e Aérea, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 13.200,00 anuais; o relatório do feito situou em termos gerais a matéria, inclusive a decisão desta Corte, denegando registro ao primitivo ato de aposentadoria, pelas razões constantes do Acórdão n. 1.158, de 3 de abril de 1956.

Eis, que, após o longo prazo de um ano e quatro meses daquela denegação, retorna o processo a este Tribunal, já agora instruído com outros documentos e dada feição diversa ao respectivo decreto executivo.

E tudo examinado em rigor, é conclusivo salientar, que se parte dos defeitos e vícios substanciais foram corrigidos, nem por isso há de se reconhecer a legitimidade da presente aposentadoria, de vez que fluíram outras anormalidades e atentados a dispositivos expressos de lei.

Pelo que se constata dos autos, a nova aposentadoria foi decretada em data de 8 de junho de 1956, pelo então Chefe do Poder Executivo, dr. Cattete Pinheiro, com fundamento no art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, item III, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, atribuindo-se ao aposentado os proventos integrais do cargo, o que legalmente não se sustenta, já que o funcionário aposentado, de acordo com o laudo de inspeção de saúde, não está acometido de qualquer uma das moléstias arroladas no art. 161, inciso II da mencionada lei n. 749, de onde provém o direito ao vencimento ou remuneração integral do cargo.

Por outro lado, compensando essa restrição legal, é óbvio e indiscutível que o aposentado tem direito ao adicional de 10% sobre os seus vencimentos, já que a data de sua aposentadoria, seja mesmo a primitiva, contava mais de 10 anos de serviços público prestados ao Estado.

O fato é que o segundo ato executivo, no que pese a série de irregularidades apontadas no processo que serviu de base ao primeiro decreto, apoiava-se, unicamente, no expediente da equiparação concedida a José Crescêncio Batalha, nos termos do art. 120, da Carta Política do Estado.

Daí, a revisão administrativa a que se sujeitou o feito, já pela atual administração pública, com os pareceres da Consultoria Geral

do Estado, nova contagem de tempo de serviço e o laudo de inspeção de fls. 99, no sentido, certamente, de dar configuração legítima à aposentadoria.

Resultado: decorrido mais um ano daquela decretação, o ato, com a adoção tácita do mesmo pelo atual governo, veio a registro nesta Corte de Contas.

Verdadeiramente, não se sabe qual a situação jurídica do funcionário em questão, tanto porque a aposentadoria ao produzir efeito legal a partir da publicação do ato no órgão oficial, como porque tal eficácia está vinculada ao registro e julgamento da legalidade do ato por este Tribunal.

No decurso, portanto, é de se indagar: estava o funcionário licenciado, afastado do serviço regularmente ou em pleno exercício da função? Não sabemos. O que sabemos é que desde o mês de fevereiro de 1956 até a presente data, sofre este humilde servidor público as agruras decorrentes de um processamento irregular, de uma delonga impiedosa e condenável, tanto mais condenável quando depois de tão longo período, ainda nos vemos na contingência legal, de não poder dar solução definitiva ao assunto.

E' assim como se os graduados servidores públicos lotados nos órgãos técnicos da administração, sem considerar o dever intrínseco da própria função, a tudo esquecessem, inclusive que o grande atormentado é funcionário como eles o são, cheio de vicissitudes e de necessidades prementes e quase insolúveis.

O mínimo ou o máximo a que tenha direito o funcionário aposentado é o que se lhe deve garantir desde logo, sem retardamentos chocantes, até mesmo por um princípio de justiça e de solidariedade humana.

De certo a opinião da douta Procuradoria, quando sugere a incorporação do abono aos proventos do aposentado, não encontra ressonância legítima, pois aceitando S. S. o decreto de fls. 86 como ato vitalizador da aposentadoria, a incorporação sugerida implicaria numa ação sui generis, já que a lei instituidora do abono provisório e muito posterior, na sua vigência, ao decreto aposentador.

Conclusivamente, somos para que se converta o julgamento em diligência, no sentido de, em novo ato, ser decretada a aposentadoria de José Crescêncio Batalha, com base no art. 159, item III, da lei n. 749, alterado pelo art. 2.º, item III da lei n. 1.257, e arts. 160, 143 e 145 da citada lei n. 749, correspondente ao adicional de 10% a que tem direito, e, concomitantemente, se não houve colapso no exercício do cargo, isto é, se após a decretação da aposentadoria objeto deste julgamento, o funcionário permaneceu ou permaneceu em atividade como é de se presumir, percebendo além dos vencimentos o abono provisório resultante da lei n. 1.404, que lhe seja, ainda, atribuída a vantagem da incorporação do abono ao cálculo dos proventos, vantagem essa da qual a nossa consciência jurídica discorda, mas que constitui respeitável jurisprudência deste Tribunal."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aceitando os reparos feitos pelo ilustre relator do feito, e diante do desprezo que se dá aos direitos do humilde servidor público, eu ainda considero imperfeito o presente processo, motivo por que voto para que este julgamento seja convertido em diligência, a fim de que um novo ato, datado deste ano — pois não considero ultimado o processo e como bem disse o sr. relator, não se pode asseverar se o funcionário está em exercício ou não, não se sabendo mesmo a sua situação no sentido de lhe serem assegurados vencimentos integrais, agora o abono provisório e, os 10% de adicionais por tempo de serviço, eis que o funcionário tem 9 anos, 6 meses e dias de serviço."

Voto do sr. ministro José Ma-

ria de Vasconcelos Machado: — "De pleno acórdão com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Tenho o sr. ministro relator reconhecido, ao seu voto, a inclusão do abono, em respeito à jurisprudência desta Corte, mostrando, assim, que deve haver um novo ato de aposentadoria, expedido pelo governo do Estado, acompanhado o seu voto integralmente."

Elmiro Gonçalves Nogueira
Vice-Presidente, no exercício da
presidência
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos
Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.947

(Processos ns. 2.270, 2.538, 2.959, 2.975, 3.163, 3.274, 3.297, 3.377, 3.498, 3.558, 3.744 e 3.832)

Prestação de contas referente ao emprêgo de crédito orçamentário, através de duodécimo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956)

Requerente — A Agência do Serviço Social do Posto de Higiene da Pedreira, este subordinado à Secretaria de Estado de Saúde Pública, na pessoa de seus responsáveis, através da Secretaria de Estado de Finanças e diretamente por intermédio da sra. Terezinha Matos.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Agência do Serviço Social do Posto de Higiene da Pedreira, este subordinado à Secretaria de Estado de Saúde Pública, na pessoa de suas responsáveis sras. Maria Dority Silva e Terezinha Matos, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças e diretamente por intermédio da sra. Terezinha Matos, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, a prestação de contas relativas à importância de sete mil e duzentos cruzeiros

(Cr\$ 7.200,00), valor do crédito orçamentário consignado a seu favor, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), consoante as leis ns. 914, de 10 de dezembro de 1954, e 1.281, de 3 de março de 1956, Tabela n. 91 e o decreto executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, tendo sido assim remetidos os expedientes das prestações de contas parciais: Por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças — processo n. 2.270, com o ofício n. 163/56, de 13 de março de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 245, sob o número de ordem 255; processo n. 2.538, com o ofício n. 269/56, de 18 de abril de 1956, entregue a 23, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 257, sob o número de ordem 247; processos ns. 2.949 e 2.975, com o ofício n. 437/56, de 13 de junho de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 282 sob o número de ordem 593; processo n. 3.163, com o ofício n. 839/56, de 22 de agosto de 1956, entregue a 27, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 294, sob o número de ordem 734 processo n. 3.274, com o ofício n. 919/56, de 4 de setembro de 1956, entregue a 17, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 301, sob o número de ordem 793; processo n. 3.297 com o ofício n. 940/56, de 19 de setembro de 1956, entregue a 22, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 302, sob o número de ordem 310; processo n. 3.558, com o ofício n. 1.270/56, de 21 de novembro de 1956, entregue a 23, quando foi pro-

tolado no Livro n. 1, fls. 320, sob o número de ordem 996; processo n. 3.774 com o ofício n. 223/57, de 7 de fevereiro de 1957, entregue a 11, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 333, sob o número de ordem 86; processo n. 3.832, com o ofício n. 480/57, de 26 de março de 1957, entregue a 27, quando foi protocolado no Livro n. 1, sob o número de ordem 185; e por intermédio da sra. Terezinha Matos — processo n. 3.377, com o memorandum n. 3, de 30 de setembro de 1956, entregue a 4 de outubro, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 307, sob o número de ordem 860 e processo n. 3.498, com o memorandum n. 11, de 6 de outubro de 1956 entregue a 13 de novembro, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 316, sob o número de ordem 963.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a prestação de contas feita pela Agência do Serviço Social do Posto de Higiene da Pedreira, na pessoa do responsável, quanto à importância de sete mil e duzentos cruzeiros. (Cr\$ 7.200,00) e exclusivamente quanto ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e expedir à referida Agência, por intermédio do Presidente do Tribunal, o respectivo Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 3 de setembro corrente.

Belém, 6 de setembro de 1957.
— (aa) Augusto Belchior de Araújo — no exercício eventual da Presidência, consoante o art. 18, seção III, inciso II, do R. I.
— Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: "O presente julgamento refere-se à prestação de contas da Agência do Serviço Social do Posto de Higiene da Pedreira, este subordinado à Secretaria de Estado de Saúde Pública, relativamente a importância de sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7.200,00), valor do crédito orçamentário consignado a seu favor, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), consoante às leis ns. 914, de 10 de dezembro de 1954, e 1.281, de 3 de março de 1956, Tabela n. 91, e o decreto executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955.

Cumprindo o disposto na Constituição Estadual e na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o titular da Secretaria de Estado de Finanças, recebendo, por intermédio de titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a prestação de contas da Agência do Serviço Social do Posto de Higiene da Pedreira, sob a responsabilidade das sras. Maria Doroty Silva e Terezinha Matos, enviou a esta Corte, para julgamento e quitação, os respectivos expedientes parciais, assim especificados: Processo n. 2.270, com o ofício n. 163/56, de 13 de março de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado no Livro n. 1 fls. 245, sob o número de ordem 255; processo n. 2.538, com o ofício n. 269/56, de 18 de abril de 1956, entregue a 23, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 257, sob o número de ordem 347; processo n. 2.949 e 2.975, com o ofício n. 437/56, de 13 de junho de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 282, sob o número de ordem 593; processo n. 3.163, com o ofício n. 839/56, de 22 de agosto de 1956, entregue a 27, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 294, sob o número de ordem 734; processo n. 3.274, com o ofício n. 919/56, de 4 de setembro de 1956, entregue a 17, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 301, sob o número de ordem 793; proces-

so n. 3.297, com o ofício n. 940/56, de 19 de setembro de 1956, entregue a 22, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 302, sob o número de ordem 310; processo n. 3.558, com o ofício n. 1.270/56, de 21 de novembro de 1956, entregue a 23, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 320 sob o número de ordem 996; processo n. 3.774, com o ofício n. 223/57, de 7 de fevereiro de 1957, entregue a 11, quando foi protocolado no Livro n. 1 fls. 333, sob o número de ordem 86, e processo n. 3.832, com o ofício n. 480/57, de 26 de março de 1957, entregue a 27, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 340, sob o número de ordem 185.

A sra. Terezinha Matos enviou diretamente ao Tribunal os seguintes expedientes: processo n. 3.377 com o memorandum n. 3, de 30 de setembro de 1956, entregue a 4 de outubro, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 307, sob o número de ordem 860 e processo n. 3.498, com o memorandum n. 11, de 6 de outubro de 1956, entregue a 13 de novembro, quando foi protocolado no Livro n. 1, fls. 316, sob o número de ordem 963.

Coube ao nobre auditor dr. Benedito José Viana da Costa Nunes conforme preceituam os arts. 11, inciso I, e 48 da citada lei n. 603, instruí todo o processado e preparar os autos. Eventualmente, o digno Auditor dr. Pedro Benites Pinheiro, no curso da instrução, substituiu o dr. Benedito Nunes, durante o seu período de férias regimentais.

Encerrada a instrução, a 30 de agosto último o exmo. sr. Ministro Presidente marcou o dia 3 de setembro, para início do julgamento em Plenário, observadas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955.

Na reunião ordinária de 3 de dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado, chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, revelou ao Plenário o seu parecer, favorável a aprovação das contas e o Auditor dr. Benedito Nunes antecedeu esse parecer de breve exposição sobre o assunto, fazendo, em seguida, a leitura do relatório.

A Presidência no mesmo dia 3, designou-me, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53, da lei n. 603. Sendo hoje dia 6, utilizei desse prazo apenas setenta e duas (72) horas.

Cumpre-me salientar que a instrução de todo o processado, segundo o Ato n. 7, de 16 de março de 1956, alínea e), deve ser feita no prazo de seis (6) meses, a contar da prenotação do último expediente no Protocolo desta Corte. Efetuada a referida prenotação a 27 de março deste ano (1957), claro está que o aludido prazo não chegou a esgotar-se, pois a instrução se encerrou a 30 de agosto.

O exercício financeiro de 1956 teve como base orçamentária os seguintes atos: Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955; decreto executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, que, a falta de novo Orçamento, estendeu os efeitos da lei n. 914, até o ano de 1956; lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que dispôs sobre abertura de crédito suplementar, anulou dotações orçamentárias e retificou as Tabelas explicativas da Despesa existentes na lei n. 914.

Dessa forma, é na lei n. 1.281, verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Posto de Higiene da Pedreira, Tabela explicativa n. 91, subconsignação — Despesas Diversas, que se encontra o crédito orçamentário relativo a esta prestação de contas, sob o Item para Agência do Serviço Social — Cr\$ 7.200,00.

A Seção de Despesa, com exercício nesta Corte, informou, às fls. 174, que a Secretaria de Finanças pagou ao sr. Cesar Nunes dos Santos, tesoureiro da Secre-

taria de Estado e de Saúde Pública, a mencionada importância, em duodécimos.

Os responsáveis pelas contas apresentaram trinta e sete (37) comprovantes, no total de sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7.200,00).

A finalidade do crédito está perfeitamente definida: Serviço Social. Toda a documentação apresenta essa característica, embora sem justificar, cabalmente, na maior parte, que a importância concedida foi empregada de acordo com a especificação.

Por exemplo: Foram entregues aos beneficiários quantias destinadas à aquisição de uniforme colegial, ferramentas profissionais, remédios, material escolar, redes, certificados de nascimento, funeral, cobertura de barracas, mas nada prova que o dinheiro público teve, de fato, essa aplicação. Há comprovantes referentes à entrega de certa quantia para aquisição de uniforme colegial (fls. 166) e material escolar (fls. 168), porém firmados no mês de dezembro, após o término do período letivo.

Enfim, como existem recibos daqueles que foram tidos como beneficiários e se trata de Serviço Social, atendendo, ainda, a que a Seção de Tomada de Contas, o titular da Procuradoria e o dr. Auditor nada arguíram con-

tra a legitimidade dos comprovantes apresentados, sendo todos favoráveis à quitação, este é o meu voto: aprovo as contas, devendo a Presidência desta Corte expedir a Agência do Serviço Social do Posto de Higiene da Pedreira, na pessoa do responsável, quanto a importância de sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7.200,00) e exclusivamente quanto ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas, com fundamento no voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, no exercício eventual da presidência (art. 18, seção III, inciso II do Regimento Interno): "De acordo."

Augusto Belchior de Araújo, Presidente, no exercício eventual da Presidência

Mário Nepomuceno de Souza
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

José Maria de Vasconcelos
Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

DIARIO DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve, nos termos da Lei n. 3.914, de 10 de setembro do ano em curso e de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24/12/1953, nomear o bacharel Arthur Cláudio de Oliveira Melo, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de 6.º Procurador, padrão Z, lotado no Departamento Jurídico, criado pela Lei n. 3.914, de 10 de setembro de

1957, assegurada ao mesmo a estabilidade adquirida e de que já gozava no cargo de Procurador do Departamento Municipal de Força e Luz, extinto pela Lei citada.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de outubro de 1957.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 18 de outubro de 1957.
Pádua Costa
Secretário de Administração

EDITAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Ocir de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Antônio Carlos Marinho, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — 1a, de dezembro, Agrônomo, Pirajás, e Itororó a 73,30m.

Dimensões:

Frente — 4,70m.

Fundos — 66,50m.

Área — 312,55m².

Forma regular. Confina à direita com terreno baldio, e à esquerda com o imóvel n. 1002. Terreno edificado com o n. 1004.

Convido os herecos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de outubro de 1957. — (a) Ocir de Jesus Proença, Secretário de Obras.
(T. — 19.417 — 8, 18 e 28/10/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Joaquim Simões Pereira, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria. Agrícola sítas na 22a. Comarca, 61o. Termo, 61o. Município de Maracanã e 15o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um lote de terras denominado Santa Maria situado à margem direita do Igarapé Mina, para onde faz frente, limitando-se pelo lado direito com o rio Sucué, lado esquerdo com a propriedade de Duarte de tal e fundos com o igapé do rio Sucué, medindo aproximadamente 800 metros de frente por 900 ditos de fundos

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Maracanã.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 17 de outubro de 1957. — (a) pelo Oficial Administrativo — Joana Ferreira da Cruz.